



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724335/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.799 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente SERGIO ALBERTO DA SILVA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

No caso de pedido de desistência, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E AO FAPI. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi devidamente comprovadas, limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A dedução reiterada de despesas não comprovadas, devidamente demonstrada pela fiscalização, caracteriza o dolo do contribuinte e justifica a aplicação da multa de ofício qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações relativas ao ano calendário 2007, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) restabelecer a dedução de dependente de R\$ 1.584,60; e b) aplicar a retroação da multa da Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 06/15) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2006 a 2009, no qual se apurou:

- 01) Dedução Indevida de Dependente
- 02) Dedução Indevida de Despesas Médicas
- 03) Dedução Indevida de Pensão Judicial
- 04) Dedução Indevida de Despesa Com Instrução

05) Dedução Indevida de Previdência Privada / Fapi

Os fatos estão detalhados no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 03/05), integrante do Auto de Infração.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 148/155), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 169):

O impugnante argumenta, em síntese, que não houve descrição suficientemente clara dos fatos, com cerceamento do direito de defesa; que não deveria ser lançado imposto, mas sim efetuada a cobrança da restituição indevida; que a sua filha Selenia ainda cursava a faculdade em 2006 e por isso deveria ser considerada como dependente neste ano, assim como as suas despesas de saúde; que Madia é sua irmã com problemas de saúde; que não possui a guarda, mas educa e cria Luciene; que foram desconsideradas as despesas com plano de saúde do Planserv e da Sulamérica nos anos 2008 e 2009, comprovadas nos seus contracheques; que a previdência privada Mongeral é paga de duas formas, uma pelo desconto no contracheque e outra por débito na conta corrente, conforme extratos, cabendo a dedução dos valores comprovados nestas duas modalidades; que os pagamentos à Norsul são de plano de saúde, e não de seguro como afirma o autuante.

Quanto à multa qualificada, argumenta que não foi comprovado o ilícito, pois não houve prova documental das hipóteses legais, que são a sonegação, a fraude, e o conluio. Estes ilícitos devem ser comprovados como tais, pois o dolo aparece como condição em todos eles, não sendo suficiente para defini-los enquanto tais ou para determinar a sua ocorrência. A prática reiterada não é argumento jurídico para estabelecer este fato, pois não ocorreria se a autuação se reportasse a um único período. A autuação não menciona uma hipótese específica, não estabelece se houve fraude ou sonegação ou conluio. Afirmar que houve redução do imposto é tautológico, pois é para isso que servem as deduções. Não se pode admitir que a multa seja agravada por uma simples glosa de dedução.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 168/171):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA.

Comprovado o evidente intuito de fraude em exercícios consecutivos na redução de imposto e obtenção de restituições indevidas, cabe a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/10/2011 (e-fls. 199), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 18/11/2011 (e-fls. 174/184), no qual, essencialmente, reitera os argumentos de sua Impugnação.

Posteriormente à apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte protocolou pedido de desistência do presente processo, informando que efetuou o pagamento referente aos exercícios 2007, 2009 e 2010 (e-fls. 204).

Os autos foram devolvidos à Unidade de Origem para saneamento, conforme Despacho do Presidente do CARF (e-fls. 216/217) e retornaram a este Conselho para o julgamento referente ao exercício 2008, para o qual não houve pedido de desistência (e-fls. 230).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Desistência Parcial do Recurso Voluntário

Deixo de conhecer das alegações relativas às infrações apuradas para os exercícios 2007, 2009 e 2010, nos termos do art. 133 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF abaixo transcrito, tendo em vista o pedido de desistência protocolado pelo contribuinte após a interposição do Recurso Voluntário (e-fls. 204, 230):

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

O litígio a ser analisado restringe-se às alegações relativas ao exercício 2008, ano calendário 2007.

Nulidade do Lançamento

Impõe-se observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram devidamente identificados no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal o integra, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Os elementos que deram origem à autuação foram claramente apontados pela autoridade fiscal e o interessado ingressou com Impugnação e Recurso Voluntário demonstrando ter pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, não merecendo ser acolhida a alegação de cerceamento de seu direito de defesa.

Quanto aos questionamentos sobre o valor do imposto pago utilizado no demonstrativo de apuração do Auto de Infração para o ano calendário 2007 (e-fls. 12), correspondente ao IRRF menos o imposto indevidamente restituído na Declaração de Ajuste Anual Retificadora objeto do lançamento (e-fls. 113), não há reparos a serem feitos nos esclarecimentos constantes da decisão recorrida (e-fls. 170):

Improcedente o argumento de que caberia a exigência de devolução de restituição indevida, e não lançamento de imposto. Em sua declaração o contribuinte calculara imposto inferior ao devido, e por isso obtivera a restituição do imposto na fonte. O auto

de infração refaz o lançamento e apura *diferença de imposto* a pagar. Inexistindo saldo de imposto retido na fonte que cubra esta diferença, cabe exigir o pagamento *do imposto*, que é o fato substancial, e não a devolução da restituição indevida, que é a sua mera decorrência.

Dedução de Dependentes

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos. O valor individual previsto para o ano calendário 2007 era de R\$ 1.584,60, nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, “c”, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

No caso em exame, extrai-se dos autos que a glosa em litígio refere-se às dependentes Selena Kátia Silva Barbosa e Madia da Silva e Souza (e-fls. 03/04, 07, 111).

Os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam que sua filha Selena Kátia Silva Barbosa completou 24 anos em 2007 e estava cursando estabelecimento de ensino superior naquele ano calendário (e-fls. 35, 187). Assim, atendidos os requisitos previstos no art. 77, §2º, do RIR/99, cabe o restabelecimento da dedução de R\$ 1.584,60 referente a essa dependente.

Por outro lado, permanece sem comprovação a alegação do contribuinte de que Madia da Silva e Souza estaria enquadrada em uma das hipóteses de dependência do art. 77 do RIR/99, devendo ser mantida a glosa correspondente.

Dedução de Despesas Com Instrução

De acordo com o art. 81 do RIR/99, somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do próprio contribuinte, de seus dependentes, ou de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Para o ano calendário 2007, o limite anual individual era de R\$ 2.480,66, nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, “b”, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

No presente caso, o recorrente requer o reconhecimento das despesas com instrução da dependente restabelecida, mas não há nos autos nenhum documento comprobatório dos valores pagos a esse título no ano calendário 2007, não podendo ser acolhido o seu pleito.

Vale lembrar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las.

Dedução de Despesas Médicas

No que concerne à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do RIR/99.

No caso em tela, o recorrente requer o restabelecimento das despesas médicas da dependente acatada, mas não traz à sua defesa nenhum documento que indique os valores pagos no ano calendário 2007. O único elemento de prova complementar juntado ao Recurso

Voluntário referente a esse período é um demonstrativo dos pagamentos efetuados à Sul América Seguros Saúde correspondentes às mensalidades do próprio contribuinte e de Helena Maria L. da Silva (e-fls. 192), não informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 111). Verifica-se, contudo, que a parcela relativa ao plano de saúde do contribuinte já havia sido acatada pela autoridade fiscal (e-fls. 05), não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Conforme disposto no art. 80 do RIR/99, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Dedução de Previdência Privada/Fapi

A dedução de previdência privada/Fapi está disciplinada nos arts. 74 e 82 do RIR/99.

Para o ano calendário 2007, o recorrente reitera que a contribuição para a Mongeral ocorria através de desconto em contracheque e de pagamento efetuado diretamente em sua conta bancária, e alega que o acórdão recorrido não fez menção aos documentos por ele apresentados.

Não assiste razão ao interessado. Sobre o assunto, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 170):

Afirma que a previdência privada Mongeral é paga por desconto em folha e por débito na conta corrente. Mas o débito em conta corrente não comprova a titularidade nem a natureza do plano, condições indispensáveis para a sua dedução.

Nenhum documento complementar foi anexado ao Recurso Voluntário para suprir as exigências apontadas pela primeira instância, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

Multa Qualificada

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que o auditor aplicou a multa qualificada no presente lançamento por constatar que, ao pleitear deduções não comprovadas em quatro anos calendário consecutivos, o contribuinte agiu com dolo, objetivando reduzir a base de cálculo do imposto de modo a aumentar indevidamente o valor a ser restituído (e-fls. 05).

Concordo com o entendimento da autoridade fiscal e acompanho as razões de decidir do Colegiado a quo sobre o tema, cabendo reproduzir o seguinte trecho do voto condutor (e-fls. 170):

O auto de infração fundamenta com propriedade a multa qualificada. Deduções exageradas, sistemáticas e repetidas em diversos exercícios, informações falsas de despesas não realizadas nem justificadas, são circunstâncias que estabelecem firmemente que o contribuinte prestou declarações fraudulentas com o objetivo de reduzir o imposto devido e obter vultosas restituições. Improcedente o seu argumento de que não fora indicado se o ilícito seria sonegação, fraude ou conluio. Ainda que fosse necessária a identificação do tipo específico (o que não é), a indicação da norma de regência é suficiente para suprir esta falta, pois, como diz a máxima, *iura novit curia* ("o juiz conhece a lei"), já que aqui se aplica claramente o conceito de fraude, no

sentido estrito do art. 72 da Lei nº 4.502/1964, que inclui toda ação dolosa que tem como objetivo a redução do montante do imposto devido, como ocorre neste caso e como ficou suficientemente demonstrado pelos diversos elementos aportados pelo autuante. A prática reiterada da irregularidade por si só já basta para revelar o dolo, especialmente quando associada aos valores significativos das restituições obtidas indevidamente. O impugnante restringe artificialmente o conceito de prova quando afirma indispensável a materialidade de um documento para a comprovação do intuito de fraude. Quando declara pagamentos sabidamente inexistentes, com é o caso das despesas em nome da fisioterapeuta Mariana da Silva Passos, ou quando informa, por exemplo, pensões alimentícias que nunca pagou, e isto em vários exercícios e em valores significativos, fica afastada qualquer hipótese de erro eventual ou involuntário.

Apesar da improcedência dos argumentos do recorrente quanto à multa qualificada, tendo em vista o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, esta deve ser reduzida ao percentual de 100% nos termos do art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; [...]

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações relativas ao ano calendário 2007, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de dependente de R\$ 1.584,60 e aplicar a retroação da multa da Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll